



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5416/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Sr. João Ribeiro Filho – Prefeito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE JACARAÚ** – EXERCÍCIO DE 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal de JACARAÚ, na qualidade de ordenador de despesas. Cominação de multa. Recomendações. Declaração do Atendimento parcial às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 00295/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ/PB, Sr. João Ribeiro Filho, na qualidade de **Prefeito**, exercício de 2016, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, após a emissão de Parecer, à maioria, favorável à aprovação das contas, em:

1. **À maioria**, com voto divergente do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Jacaraú**, Sr. **João Ribeiro Filho**, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2016;

2. **À unanimidade**:

2.1 **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.2. **Aplicar** multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a 214,08 UFR¹, por descumprimento a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.3 **Expedir** comunicação à Receita Federal do Brasil para, à vista das informações apresentadas pela Auditoria e Relator adotar as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, no tocante a informação do não empenhamento da contribuição previdenciária patronal;

2.4. **Recomendar** ao atual gestor e, bem assim, à administração vindoura a adoção de medidas no sentido de:

¹ UFR/PB -JUL = R\$ 50,47

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 6219/18

2.4.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Pessoal, antecedência de procedimento licitatório, à lei 4.320/64, à Lei 12.305/2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos), à Resolução RN TC 05/2005, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas;

2.4.2 Observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, no tocante às contribuições previdenciárias, de modo a evitar pagamentos de obrigações previdenciárias do exercício, no exercício seguinte ao de sua competência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 03 de julho de 2019.

Assinado 17 de Julho de 2019 às 09:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2019 às 09:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2019 às 11:41



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL